



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**

Concorrência nº. 004/2012

Processo: 59000.000713/2012-68

Tipo: Menor Preço - Empreitada Por Preço Global – Menor Valor Global

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a Execução de Obra de Reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional, Bloco E, compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos e cobertura, localizado na Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF.

CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa participante do processo licitatório supra identificado, com sede na Avenida C-231, Qd. 507, Lote 08, Jardim América, Goiânia – GO, C.E.P. 74.290-030, inscrita sob o CNPJ de número 74.091.513/0001-91, neste ato representado pelo sócio-proprietário Carlos Alberto de Paula Moura Júnior, abaixo subscrito, vem, respeitosamente, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e posteriores consolidações contra a decisão habilitatória da empresa **CONETY QUALIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME**, empresa também participante do processo licitatório supra identificado, com sede na QNP 30, Conjunto B, Lote 03, Loja 01, Ceilândia - DF, CEP 72.236-002, inscrita sob o CNPJ de número 07.631.059/0001-27, pelas razões e fundamentos que seguem.

Preliminarmente

A informação sobre a r. decisão que habilitou a Recorrida da concorrência em epígrafe foi publicada no site do Ministério da Integração no dia 13 de dezembro de 2012.

Nos estritos termos do artigo 109 item I, alínea "a", cominado com o artigo 110 *caput*, ambos da Lei 8.666/93, tem se que o prazo para interposição de recurso será contado em dias úteis, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Portanto, o prazo iniciou em **14.12.2012 (quinta-feira)** suspendendo nos dias 15.12.2012 (sábado) e 16.12.2012 (domingo) voltando a fluir normalmente em **17.12.2012 (segunda-feira)**.

Temos que o quinquídio legal para oposição do presente é 20.12.2012 (quinta-feira).
Logo, tempestivo o presente Recurso.

Fatos

Inicialmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida. Isso esclarecido, passemos então aos fatos.

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame supra transcrito, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, analisando os documentos apresentados pela empresa Conety Qualit Construções e Serviços Ltda. – ME, observou-se que a douta Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa CONETY sem que a mesma preenchesse os

requisitos exigidos no Edital.

Contudo, a razão da habilitação, não resiste à leitura dos comandos do Edital bem como à documentação apresentada, pelos motivos de direito a seguir delineados.

Razões da Reforma

Quanto a Disposição Editalícia:

A Comissão de Licitação ao considerar a CONETY habilitada sob os argumentos abaixo enunciados incorreu com equívoco, senão vejamos:

8.13. No tocante à Qualificação Técnica:

(...)

C.1) Será permitido o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica até o limite de 02 (dois).

De acordo com o subitem 8.13, alínea C.1, relativamente à qualificação técnica a empresa Licitante para provar sua qualificação deve apresentar o somatório de até 02 (dois) atestados, e a Conety Qualit Construções e Serviços Ltda. – ME apresentou 05 atestados.

Ao analisar os documentos no site http://www.integracao.gov.br/processo_licitatorio apresentados pela Conety (Doc. de Habilitação Conety Quality - publicado no site em 13/11/12) concluiu-se que esta empresa não possui o acervo técnico requisitado no Edital para participação do certame licitatório.

Vejam as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela Conety e disponibilizada no site ([Doc. de Habilitação Conety Quality](#)):

a) CAT 1485/2011 - (Conety - Parte I.pdf - fls. 028/047) e (Conety - Parte II.pdf - fls. 001/004).

Apresenta área total de 6.800m², porém este valor não é condizente com os valores da planilha, tendo em vista o item 2.0 da planilha que apresenta REFORMA DO TELHADO 82M² e o total de piso do item 4 354m². Ou seja, as quantidades não atenderem os requisitos pedidos no edital.

b) CAT 628/2009 - (Conety - Parte II.pdf - fls. 005/010).

Atende o Edital em relação apenas ao cabo UTP 6.

c) CAT 1518/2009 - (Conety - Parte II.pdf - fls. 011/020).

Não atende a quantidade mínima exigida pelo edital.

d) CAT 1486/2011 - (Conety - Parte II.pdf - fls. 021/031).

Não atende a quantidade mínima exigida pelo edital.

e) CAT 0028/2011 - (Conety - Parte II.pdf - fl. 032) e (Conety - Parte III.pdf - fls. 001/009).

A Certidão de Acervo Técnico - CAT argui expressamente no item 1 a 3 que:

1) De acordo com a Resolução n.º 317, de 31 de outubro de 1986, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA “considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva

responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2) ESTA CERTIDÃO É, PORTANTO, UM DOCUMENTO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO PROFISSIONAL.

*3) Ressaltamos que esta Certidão é válida somente para as atividade condizentes com **atribuições dos profissionais** citados no documento de comprovação de execução dos serviços, que faz parte da presente Certidão. (grifo nosso).*

Primeiramente, depreende-se que a Certidão de Acervo Técnico de um profissional que integra determinada empresa não se confunde com Certidão de Acervo Técnico Operacional de uma Empresa, que quando solicitado tem o objetivo de verificar se a empresa fez serviços semelhantes.

A CAT de forma expressa vincula todo o acervo referente à instalação elétrica, hidro-sanitária, telefônica e combate a incêndio ao profissional ODESIEL FERNANDES LEAL e não a empresa **CONETY QUALIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME**, o que não atende ao Edital. Ademais, esta CAT não se refere a parte de Construção civil e cabos.

Portanto, a empresa CONETY incorreu em dois erros:

- Apresentou quantitativo de Atestados superiores aos permitidos pelo Edital;
- Os atestados apresentados não atendem ao quantitativo exigido pelo Edital.

Ao proferir essa decisão de habilitação da empresa CONETY a Comissão equivocadamente rejeitou a lei n.º 8.666/2012 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, visto que está preconizado no art. 41 que “*A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Vejamos ainda o que preconiza o artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que a obediência ao edital não é apenas uma questão legal, constitui obrigação normatizada pela Constituição Federal que possui total Supremacia no ordenamento jurídico brasileiro. Ora, a vinculação às regras do ato convocatório decorre da indispensável imposição de um tratamento igualitário aos licitantes, pois as normas terão uma única interpretação para todos, que se encontram na mesma situação jurídica de licitantes.

A correção de ato irregular vale repetir, não constitui uma faculdade da Comissão de Licitação. Decorre do dever funcional de evitar a prática de injustiça, convalidando ato ou decisão que se apresenta manifestamente contrária às regras do edital e da legislação disciplinadora do processo licitatório.

Assim, o presente recurso se apegua, na verdade, à nulidade absoluta da decisão que habilitou a empresa CONETY, de forma incompatível com a Lei 8.666/93.

Nesse sentido, em que pese o zelo dessa Comissão na instrução do processo licitatório, a decisão impugnada merece revisão integral, visto que afrontou os princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficácia dos atos administrativos práticos no procedimento licitatório.

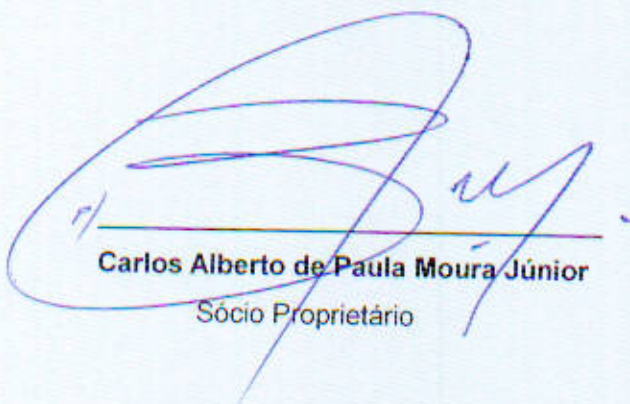
Pondera-se, por fim, que a matéria, por sua simplicidade, não merece debate fora do âmbito administrativo, que poderia levar ao indesejável atraso na condução do processo licitatório, de grande importância para a Administração.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação,

seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 20 de dezembro de 2012.



Carlos Alberto de Paula Moura Júnior
Sócio Proprietário

Documentos:

- I – Contrato Social da Caminho Engenharia e Construções Ltda.
- II – Cópia do RG e CPF do Sócio Proprietário.
- III – Cópia do Edital de Licitação.
- IV – Cópia das Certidões de Acervo Técnico da CONETY.
- V - Cópia do RG, CPF e Procuração do Diretor Márcio Borges de Castro e Silva.